



## PARECER

### 1. CONSULTA:

A Pregoeira da AMVAP – Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba, consulta-nos em síntese sobre o acolhimento dos Recursos apresentados ao Edital no processo licitatório nº 029/2014.

A empresa: **ACR Empreendedora de Eventos Ltda.** na qualidade de partícipe do Processo Licitatório/Pregão Presencial nº 029/2014, apresentou Recurso conforme faculta o Edital, bem como art. 109 da Lei 8666/93, visando modificar o julgamento da proposta apresentada no certame 005/2014 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE BUFFET PARA POSSE DA DIRETORIA AMVAP 2015.

É o breve relatório, passamos a opinar sobre o caso.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao receber os recursos verificou que estes foram protocolizados tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo recebê-los e passou a analisá-los. Observa-se que a fundamentação do recurso está no art. 4º, I da Lei 10.520/02. In verbis:

*“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*



### **3 – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES:**

A recorrente insurge-se contra a decisão de desclassificação alegando basicamente que por ser considerada MICRO EMPRESA, estando portanto sujeita a Lei 123/2006, não está obrigada a apresentar balanço patrimonial, podendo optar pela contabilidade simplificada para os registros e controle de operações realizadas. Alega ainda inaptidão do segundo colocado Almir José de Souza Eventos ME uma vez ter alterado o local indicado na proposta, sendo que a mesma proposta não atendeu as exigências do Edital.

Pede a sua habilitação e consequente classificação como a primeira colocada, por apresentar menor preço, bem como a inabilitação da empresa Almir José de Souza Eventos ME pelos fundamentos acima.

### **4 – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

A empresa primeira colocada no certame Almir José de Souza Eventos ME. apresentou contrarrazões ao recurso, rebatendo os argumentos apenas afirmando que mesmo as micro empresas estão obrigadas a apresentar escrituração contábil, nos termos da Lei 123/2006.

Quanto a alegação de mudança na proposta, alega que o Edital não exige a indicação do local para a realização do evento, sendo somente no momento da assinatura do contrato.

Pediu a manutenção da decisão da Comissão de Licitação dando seguimento ao certame, alegando que o interesse da administração deve estar calcado na proposta mais vantajosa, ou seja, no menor preço do produto, que foi apresentado pela Recorrida.

### **5 – DO PARECER:**

Passamos, então, à análise dos pontos que fundamentam os recursos.

#### **a) Não obrigatoriedade de balanço**

Assiste razão à recorrente.

Conforme artigo 10 da Lei Complementar 147/2014 que alterou a Lei 123/2006 e Lei 8.666/93:

*Art. 10. A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3o .....*



.....

§ 14. *As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

§ 15. *As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.” (NR)*

“Art. 5o-A. *As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”*

Como cediço, as microempresas e empresas de pequeno porte gozam de tratamento diferenciado e favorecido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o disposto nos artigos 170, IX e 179[1] da Constituição Federal.

Estas disposições têm como propósito promover o desenvolvimento econômico igualdade de condições econômicas, impulsionar a geração de empregos, e incentivar a criação e permanência das empresas menores no mercado.

A Lei 9.317/1996 (Revogada pela LC 123/2006) dispensa as ME/EPP de elaborar balanço patrimonial. Tal dispensa foi reproduzida no artigo 27 da LC 123/2006, quando trouxe em seu texto que as ME/EPP, optantes pelo Simples Nacional poderiam, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A doutrina e a jurisprudência dominante entretanto, entende que na verdade que nenhuma licitante, inclusive as ME/EPP, está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, no caso de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais (como no presente caso) há a **dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pelas ME/EPP.**

#### **b) Da desclassificação da licitante Almir José de Souza Eventos ME**

Do pedido de reconsideração e desclassificação da empresa Almir José de Souza Eventos, o mesmo não deve ser acolhido, pois NÃO ASSISTE RAZÃO à Recorrente quanto a este assunto, uma vez que a proposta da empresa recorrida atendeu as exigências do edital.

Assim sendo, opinamos pelo não acolhimento desta solicitação, mantendo-se a decisão da Comissão quanto à classificação da empresa naquele momento do processo licitatório.



## ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA

Reconhecida de utilidade pública Municipal pela Lei 4148 de 06/05/85 e Estadual pela Lei 9754 de 02/05/88

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial – Uberlândia/MG – CEP 38402-349

Fone/Fax (34) 3213-2433 Home Page: [www.amvapmg.org.br](http://www.amvapmg.org.br) E-mail: [amvap@amvapmg.org.br](mailto:amvap@amvapmg.org.br)

---

### 4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino por ser **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **ACR Empreendedora de Eventos Ltda.**, para considerar esta empresa recorrente **HABILITADA** e conseqüentemente **CLASSIFICADA** em 1º lugar do Pregão **024/2014** e manter a **HABILITAÇÃO** da Almir José de Souza Eventos, contudo agora classificada em 2º lugar.

Bem como opino pela manutenção das demais decisões da pregoeira e equipe de apoio, dando-se regular prosseguimento ao processo licitatório.

Dê-se ciência às empresas recorrentes e recorrida e em seguida, dê-se prosseguimento ao processo em apreço.

Uberlândia, 28 de novembro de 2014.

  
Mariéle Rodrigues Paniago  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 135.933

**Mariéle Rodrigues Paniago**  
OAB/MG 135.933